PROJETO DE LEI Nº 044/2017

PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Jozail do Bombeiro no uso de suas prerrogativas legais, consubstanciado no que dispõe o §1º, inciso I do artigo 122, do Regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 1º. Fica determinada a criação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social – CMTCS-, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da aplicação da Política Municipal de Prevenção à Corrupção e Transparência e Controle Social.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I – Elaborar e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei:

II - Zelar pela garantia e acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências junto ao poder público, nos casos de descumprimento a lei federal nº 12.527 (lei de acesso a informação) de 18 de novembro de 2011:

III – Planejar, articular e implementar, com auxílio e assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, entidades e sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social:

IV – Elaborar com o auxilio e assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, programa de informação, formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a órgãos colegiados da administração pública municipal quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação de dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, de acordo com a lei de acesso a informação:

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social –CMTCS, será composto por 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, com mandados de dois anos, sendo permitido sua recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I – 08 (oito) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, sendo que serão eleitos:

a) 04 (quatro) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil constituídas há pelo menos 05 (cinco) anos e que tenham objetivos estatutários, expertise técnicas notórias com os objetivos do conselho:

b) 04 (quatro) representantes dos conselhos representativos municipais, eleitos por seus pares e representando diferentes regiões da cidade:

II - 07 (sete) representantes do poder público municipal, na seguinte disposição:

a) Controladoria da Câmara Municipal

b) Secretaria Municipal de Finanças

c) Procuradoria Geral do município

d) Secretaria Municipal de saúde

e) Secretaria de Educação

f) Secretaria de Obras

g) Secretaria de Comunicação.

§1º. Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:

a) Poderá substituir o membro titular, provisioramente em suas faltas ou impedimentos, ou em caráter definitivo no caso de vacância da titularidade;

b) Na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do conselho;

§2. Os suplentes oriundos do poder público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares dos Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em comissão.

§3º. A presidência do Conselho Municipal de Transparecia e Controle Social será exercida alternadamente entre um membro da sociedade civil e um representante do poder público municipal, eleito entre seus membros.

Art. 4º. Os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, as homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até 30 (trinta) dias, contados da data da eleição.

Art. 5º. Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, que será apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Nos casos em que a entidade representativa da sociedade civil requeira a substituição de um dos membro do Conselho a ele vinculado, a solicitação deverá ser justificada por escrito pelo Presidente da referida entidade, incluída ata da reunião da diretoria ou assembléia da entidade que referendou a decisão.

Art. 6º. A função de membro do Conselho Municipal de transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 7º. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação

II- faltar a quatro seções consecutivas ou oito alternadas sem justificativas durante o mandato, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III- Apresentar renúncia ao conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;

IV- apresentar procedimento ou comportamento incompatível com a dignidade das funções;

V- for condenado em decisão transitado em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de cometimento de crime ou contravenção penal ou se tornar incluso em qualquer das condições de inexigibilidade prevista na Lei Complementar Nº 64 de 18 de Maio de 1990;

§1º. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMNETO

Art. 9º. O Conselho de transparência e Controle Social terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva

II - Comissões, constituídas nos termos do seu regimento interno, para apresentar propostas objetivas em relação a temas específicos de interesse do Conselho;

III - Grupos de trabalhos, constituídos nos termos de seu regimento interno,,para apresentar propostas objetivas em relação a temas específicos de interesse do Conselho;

Art. 10. A Diretoria Executiva será composta de:

I - Presidente

II – Vice - presidente

III - 1º Secretário

IV - 2º Secretário

§1º. A Diretoria do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será eleita anualmente dentre seus conselheiros em votação aberta entre seus pares, na forma a ser disciplinada em seu regimento interno.

§2º. Em caso de empate nas deliberações da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate.

Art.11. As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão realizadas com a presença da maioria simples de seus membros em primeira convocação e com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e ultima convocação.

Art. 12. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-à ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, sempre que convocado por sua diretoria executiva ou por maioria simples de seus membros.

Art. 13º. As reuniões do Conselho serão abertas ao público, com pauta previamente divulgada em prazo não inferior a 48 horas de sua realização e documentadas em áudio e vídeo.

Art. 14. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes e publicados em jornal de circulação do município.

Art. 15. Os poderes executivo e legislativo prestarão apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Fundo

Art.16. Fica constituído o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social com fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações visando concretizar as diretrizes e objetivos previstos em lei;

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União, do Estado do Espírito Santo e do Município de São Mateus a ele destinados;

III - Contribuições ou doações de entidades internacionais;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VI - 40% dos recursos recuperados em função da aplicação desta lei ou de ações propostas pelo Conselho;

VII - 10% dos recursos economizados no primeiro ano da aplicação em função da aplicação desta lei ou de ações propostas pelo Conselho;

VIII - outras receitas eventuais;

Parágrafo Único – Os recursos previstos neste Artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados nessa lei.

Seção II

DO CONSELHO GESTOR

Art. 17. Os recursos do fundo serão gerenciados por um Conselho Gestor, formado por cinco pessoas escolhidas entre os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, assegurada a presidência do mesmo a indicação da Procuradoria Geral do Município e a paridade entre sociedade civil e governo nas demais quatro vagas;

Art. 18. Ao Conselho Gestor compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização das linhas de ação, alocação de recursos do Fundo e atendimento dos programas propostos pelo CMTCS, observado o disposto nesta Lei;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;

III - deliberar sobre as contas do Fundo;

IV - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicada ao Fundo, nas matérias de sua competência;

V - aprovar seu regimento interno;

§1º. O Conselho Gestor promoverá ampla divulgação de seus atos de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização do CMTCS;

§2º. O Conselho Gestor prestará contas anualmente ao CMTCS da aplicação dos recursos;

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber;

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, vinte e oito (28) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezessete (2017).

JOZAIL DO BOMBEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 044/2017 ora apresentado para apreciação dos nobres Edis tem como principal finalidade fornecer um conjunto de medidas que possam servir de combate a corrupção e outros atos lesivos ao patrimônio público, a transparência e a proteção à fonte de informação no nosso município.

A corrupção é uma relação entre agentes do serviço público ou privado (corrupto e corruptor), cujo objetivo principal é a transferência ilegal de recursos privados ou públicos para a realização de fins estritamente pessoais.

Infelizmente, com as más administrações públicas e os interesses pessoais se sobressaindo sobre o coletivo, a corrupção tornou-se uma doença no nosso meio, e os valores exorbitantes que são desviados, faz com que o serviço público seja precário, e quem acaba sofrendo é o trabalhador brasileiro, pagador de imposto e que não tem esse valor revertido em serviço básico, como saúde e educação.

Com a aprovação do projeto em tela, estaremos demonstrando toda a transparência que deve reger o serviço público e disponibilizando um meio para que a sociedade seja um fiscal dos recursos arrecadados pelo município.

Sala das Sessões, vinte e oito (28) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezessete (2017).

JOZAIL DO BOMBEIRO
Vereador